



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

VETO Nº 002/2016.

DATA: 05/01/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "PEDIDO DE VETO PARA A EMENDA ADITIVA Nº 001/2015, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTRALE E ORÇAMENTO, CUJA EMENTA DIZ: "INCLUI O PARAGRAFO ÚNICO NO TEXTO DO ARTIGO 10; AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, CUJA EMENTA DIZ: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016."

Apresentado em 16 de fevereiro de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 23 de fevereiro de 2016

Extraído o autógrafo em 23 de fevereiro de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 23 de fevereiro de 2016, pelo ofício n.º 017/2016
Sancionado em _____ de _____ de _____ Proc. 953/16
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 29 de Dezembro de 2015 no Def. 3.594/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

O OFICIAL

CÍPIO DE JAPERI

15 DE DEZEMBRO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br
Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

ATOS DO EXECUTIVO

VETO

Acolho *in totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo **VETO** a emenda modificativa n.º 001/2015 proposta ao Projeto de que estima Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE.

Japeri, 28 de dezembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito

VETO

Acolho *in totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo **VETO** a emenda aditiva n.º 001/2015 proposta ao Projeto de que estima Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE.

Japeri, 28 de dezembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito

PORTARIA Nº 1147/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

NOMEAR, por investidura em Cargo Público, LEONARDO GODOI SIA, a contar de 29/12/2015, para efetivo exercício do Cargo de FISCAL TRIBUTARIO, tendo em vista que o mesmo logrou aprovação e classificação no Concurso Público nº 001/2012.

Japeri, 29 de dezembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal de Japeri

PORTARIA Nº 1150/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XV
NÚMERO 3.594

TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br
DO (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretaria De Administração: ADRIANE BRITO DA SILVA

Secretário Municipal de Esporte, Turismo e Lazer: ANDREW RENATO ESTEVAM PIRES

Secretário de Governo: JORGE VIANA DÓRIA

Secretário Municipal de Segurança e Ordem Urbana: PAULO ROBERTO AFFONSO REGO

Secretário Executivo: MIRICA PEBEIRA DE FREITAS CURIHA

Secretário Municipal de Comunicação: ALBERTO AQUINO

Secretário Municipal de Fazenda: ELION REGIS DE ALBUQUERQUE

Secretário Municipal de Indústria e Comércio: CLAUDIO PEREIRA

Secretário Municipal de Orçamento e Gestão de Recursos: EDUARDE JANEZES DE LIMA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: JOSE ARNALDO ANJOS DE OLIVEIRA

Secretário Executivo: ANDREA GUIMARAES DE SOUZA

Secretário Municipal de Cultura: MARCIO RODRIGUES FRANCISCO

Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação: WENDEL RAYNE DE LIMA COELHO

Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho: REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Controladora Geral do Município: FABIOLA MONTEIRO FUJITADO

Secretário Municipal De Educação: ROBERTA BAKUNE ANTUNES

Procurador Geral: HUMBERTO MOTTADA SILVA

Secretário Municipal de Assuntos Institucionais, Ciência, Tecnologia e Inovação: ADEOCLEVES DE SOUSA MARTINS JUNIOR

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos: LEITÃO DE SOUZA LIMA

Secretário Municipal de Agricultura: JOSE ALVES DO ESPRITO SANTO

Secretário Municipal de Saúde: JOSE ANTONIO BACIL GOZ

Secretário Municipal de Defesa Civil: REGINALDO DE SOUZA LEAO

Presidente do Previ: MARIA LUCIA DE AZEVEDO

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente

Cezar de Melo

Vice-presidente

José Valter de Macedo

Secretário

Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Russo Guedes

Vereadores:

Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Ernane Rodrigues Alves

Helder Pedro Barros

José Luiz Carvalho da Costa

Jonas Aguiar da Cruz

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Leão

ATOS DO EXECUTIVO

VETO

Acolho *in totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo **VETO** a emenda modificativa n.º 001/2015 proposta ao Projeto de que estima Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE.

Japeri, 28 de dezembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito

VETO

Acolho *in totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo **VETO** a emenda aditiva n.º 001/2015 proposta ao Projeto de que estima Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE.

Japeri, 28 de dezembro de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito

PORTARIA Nº 1147/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

NOMEAR, por Investidura em Cargo Público, LEONARDO GODOI SIA, a contar de 29/12/2015, para efetivo exercício do Cargo de FISCAL TRIBUTARIO, tendo em vista que o mesmo logrou aprovação e classificação no Concurso Público n.º 001/2012.

Japeri, 28 de dezembro de 2015

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal de Japeri

PORTARIA Nº 1150/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, Resolve:

EXONERAR, o(m) servidor(a) NATALIA DE SOUZA MOURA, Matrícula 701801, a contar de 01/11/2015 do cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE PROJETOS URBANISTICOS - Símbolo DAS-2,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° ____/2016

MATÉRIA: VETO N° OOI/2016 e VETO N° 002/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, que nos é apresentada sob a forma de Veto a Emenda Modificativa n° 001/2015; e, Veto a Emenda Aditiva n° 001/2015; ambas relacionadas ao Projeto de Lei Complementar n°/2015, tombada nesta Casa sob n° 001/2016, cuja ementa diz o seguinte: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016”. Em 05 de janeiro de 2016 o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o ofício PGM n° 002/2016, e o ofício n° PGM n° 003/2016, apresentando VETO as Emendas acima mencionadas, propostas por Membros deste Legislativo ao Projeto de Lei Complementar n° 034/2015, de sua autoria, que dispõe sobre a Lei do Orçamento Anual – LOA para o exercício de 2016 e dá outras providências. Em relação ao Veto n° 001/2015; alega, entre outras alegações que reconhece o Poder de Ementar do Legislativo; porém “ressaltando que o Município vem cumprindo suas obrigações, limites e metas no decorrer dos exercícios, razão pela qual o Poder Executivo VETA A Emenda Modificativa n° 001/2015 constante no art. 4° do referido Projeto de Lei, pois verifica-se que o limite aprovado de 2% será insuficiente para atender as demandas da administração,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

principalmente às ações voltadas para nossos munícipes”.Em relação ao Veto nº 002/2015; alega, entre outras alegações que reconhece o Poder de Ementar do Legislativo; mas que entretanto a matéria objetivo da emenda é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que é também o chefe da administração pública local, “por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los”.Mais adiante alega que “o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, Parágrafo 1º, da Constituição Federal)”. Finalizando alega ser inconstitucional a Emenda Aditiva nº 001/2015; visto que entende a mesma possuir vício insanável; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; NÃO conhecendo a matéria por entender que não há VÍCIO DE INICIATIVA tão pouco usurpação das funções apontadas nos vetos, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Integrante do conjunto de dispositivos institucionais que compõe o sistema de freios e contrapesos, o qual configura a maioria dos Estados modernos fundamentados nos princípios da teoria da separação dos poderes elaborada por Montesquieu, o poder de veto encontra-se presente na Constituição Federal (CF) brasileira de 1988 como um dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

principais poderes legislativos assegurados constitucionalmente ao chefe do poder Executivo nacional.

Adentrando ao mérito da questão em relação aos vetos apresentados; deve-se ressaltar que ambas as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo guardam estreita pertinência com o objeto do projeto de lei do Executivo encaminhado ao Legislativo; e não compromete ao tempo que não desfiguram aquela proposição, apenas impõem um limite de prudência com base no § 3º do artigo 169 da Constituição da República, em seu inciso I, que prevê a redução de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança, quando atingidos os limites previstos para despesas com pessoal para que não se venha ferir Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal a ser observado pelo Executivo por na ocasião em que for praticar as ações que digam respeito à matéria que também é de sua iniciativa privativa.

Assim sendo, esta comissão e seus membros entendem e não assisterazão ao Executivo quanto aos Vetos apresentados.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

As modificações introduzidas pelas emendas, neste caso, não acarretaram aumento de despesa pública, muito menos alteraram de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Orçamento Financeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


para o exercício em curso de 2016, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto do Executivo.

Vale ressaltar, que foram observados os preceitos norteadores previstos nas Constituições da República, e Estadual; e também na Lei Orgânica do Município no que tange ao processo legislativo; e que com a propositura de projeto de lei pelo Executivo, foi observada a legitimidade de iniciativa prevista na norma constitucional; e também que o Legislativo foi provocado a examinar a regularidade formal e material do texto, verificando, inclusive, sua constitucionalidade, e apreciando se a inovação atenderia ao interesse público, com respeito ao erário.

Por todo exposto, esta comissão **ACOLHE O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DESTE PARLAMENTO** e vota no sentido de não conhecer a matéria **E DERRUBA os vetos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo**, por não assistir razão ao Executivo quanto aos Vetos e suas justificativas apresentadas, estando às emendas de acordo com os termos do art. 63, c/c o art. 166, §§3º e 4º da Constituição Federal; razão pela qual não cumpre os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.


É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 15 de Janeiro de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



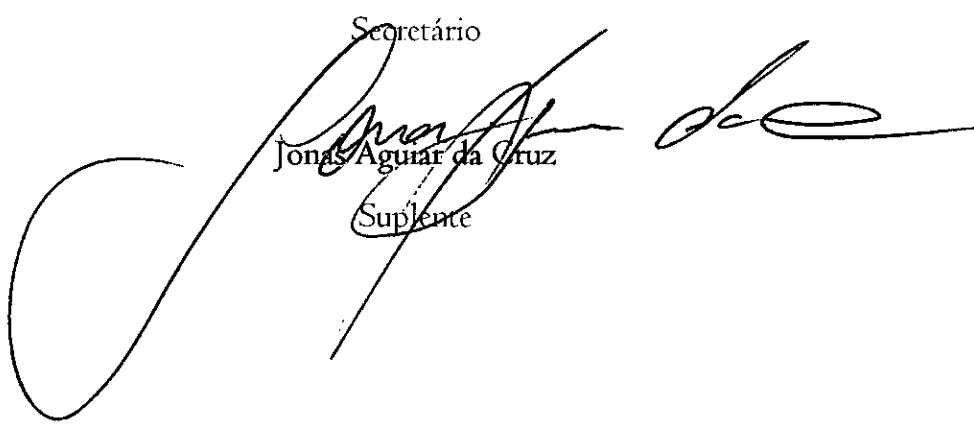
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Márcio Rodrigues Rosa

Vice- Presidente


Helder Pedro Barros

Secretário


Jonas Aguiar da Cruz

Suplente

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2016

Emenda Aditiva n.º 001/2015, que dispõe acerca da vedação ao poder executivo de realizar contratação de mão de obra sob a modalidade de contrato por tempo determinado durante todo o exercício financeiro de 2016 sem autorização previa do Poder Legislativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante. Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa. A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em consequência, não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa. De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.

Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

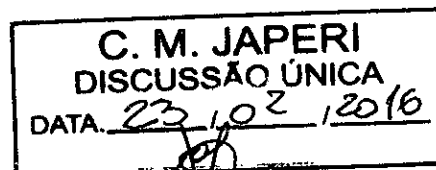
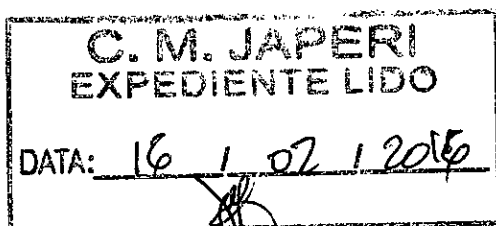
CONCLUSÃO:

As emendas apresentadas pelo Legislativo, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo, desfiguraram e desnaturaram a vontade do mesmo, inviabilizando por diversos motivos a sua aplicabilidade, portanto, estão maculadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa., razão pela qual o Poder Executivo **VETA** a Emenda Aditiva n.º 001/2015 constante do Parágrafo único do artigo 10 do referido Projeto de Lei

Atenciosamente


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Prefeito



02/2016



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

P.A n.º 9.027/2015

Ofício PGM n.º 003/2016

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar a V. Exa. o **VETO** a **Emenda Aditiva n.º 001/2015** proposta ao Projeto de que estima Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016.

Sendo assim, requer que V. Exa. se digne a determinar a inclusão do presente VETO na pauta de votação nesta R. casa de Leis

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 04 de janeiro de 2016.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

Humberto Motta da Silva
Procurador Geral
OAB/RJ 146.230-Mat. 635701

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA. <u>05 / 01 / 2016</u> Ana Paula R. Silva Matr. 0100/02

Obtido: 16:31h



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Japeri, Ver. Cezar de Melo vem CONVOCAR os Senhores Vereadores, para sessão extraordinária a realizar-se no dia 18 de Janeiro de 2016, às 10:00 horas, para a apreciação e votação da seguinte proposição:

Veto a Emenda Modificativa nº 001/2015 a Proposta ao Projeto de que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício de 2016.”

Veto a Emenda Aditiva nº 001/2015 a Proposta ao Projeto de que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício de 2016.”

Japeri, 13 de Janeiro de 2016.

CEZAR DE MELO
PRESIDENTE

Álvaro Carvalho de Menezes Neto	
Marcio Rodrigues Rosa	
Jonas Aguiar da Cruz	
José Valter de Macedo	
Reginaldo de Souza Leão	
Kerly Gustavo Bezerra Lopes	
Marcio José Russo Guedes	
Helder Pedro Barros	
José Luiz Carvalho da Costa	
Marcos da Silva Arruda	



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

VETO Nº 001/2016 e VETO Nº 002/2016

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de Veto a Emenda Modificativa nº 001/2015; e, Veto a Emenda Aditiva nº 001/2015; ambas relacionadas ao Projeto de Lei Complementar nº/2015, tombada nesta Casa sob nº 001/2016, cuja ementa diz o seguinte: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2016”.

Em 05 de janeiro de 2016 o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o ofício PGM nº 002/2016, e o ofício nº PGM nº 003/2016, apresentando VETO as Emendas acima mencionadas, propostas por Membros deste Legislativo ao Projeto de Lei Complementar nº 034/2015, de sua autoria, que dispõe sobre a Lei do Orçamento Anual – LOA para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Em relação ao Veto nº 001/2015; alega, entre outras alegações que reconhece o Poder de Ementar do Legislativo; porém “ressaltando que o Município vem cumprindo suas obrigações, limites e metas no decorrer dos exercícios, razão pela qual o Poder Executivo VETA A Emenda Modificativa nº 001/2015 constante no art. 4º do referido Projeto de Lei, pois verifica-se que o limite aprovado de 2% será insuficiente para atender as demandas da administração, principalmente às ações voltadas para nossos munícipes”.

Em relação ao Veto nº 002/2015; alega, entre outras alegações que reconhece o Poder de Emendar do Legislativo; mas que entretanto a matéria objetivo da emenda é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que é também o chefe da administração pública local, "por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los".

Mais adiante alega que "o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, Parágrafo 1º, da Constituição Federal)". Finalizando alega ser inconstitucional a Emenda Aditiva nº 001/2015; visto que entende a mesma possuir vício insanável.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DOS VETOS

Antes de adentrarmos nos aspectos constitucionais acerca da apresentação dos Vetos, se faz mister ressaltar que na engrenagem governamental denominada planejamento, o orçamento é a peça que possibilita a verificação prévia do que a administração de uma entidade governamental pretende realizar para o cumprimento de suas metas.

Contudo, a elaboração do orçamento deve observar a certas regras impostas pela legislação, cuja finalidade é formar um corpo de informações úteis e confiáveis, que possibilitem verificações, análises e avaliações com a segurança que o assunto requer.

De início esta Procuradoria do Legislativo ressalta que o Poder de Emendar é uma prerrogativa do Legislativo; e no âmbito do Município, como neste caso, cabe ao Vereador.

Entretanto, justifica-se a emenda modificativa nº 001/2015; visto que os conteúdos de seus dispositivos estão pautados na Eficiência e Eficácia princípios constitucionais explícitos ou implícitos, esses são referentes à Administração Pública e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Destaque-se que em razão da existência destes princípios, todos os Agentes públicos que fazem parte da administração do Município devem se pautar, em obediência à Constituição Brasileira.



Da mesma forma como na anterior, a emenda aditiva nº 001/2015, esta não interfere em matéria cuja competência para verificar e assim aferir a sua real necessidade da contratação de pessoal sob a modalidade de Contrato de Trabalho Por Tempo Determinado; porém a medida não veda ao Executivo poder para a contratação, mas sim apenas estabelece dentro dos limites de suas atribuições, que as mesmas sejam previamente apreciadas pela Câmara Municipal; a quem o Chefe do Executivo deverá justificar a real necessidade de realizar as respectivas contratações.

Urge ressaltar, que a administração pública é um conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que juntos asseguram a satisfação das necessidades coletivas da sociedade. Para que ela funcione é preciso que os agentes desempenhem cada um a função para o qual foi criado o cargo que exercem.

O cargo público é criado por lei, e seu preenchimento somente pode se dar mediante nomeação, a qual ocorre através do concurso público; no entanto a Constituição Federal excepcionou a possibilidade de contratação de pessoal de outra forma, ou seja, sem a realização de concurso público. Essa contratação é denominada de contratação de excepcional interesse público, também conhecida como temporária ou emergencial.

E neste prisma, cabe ao Município, através de seus dirigentes e administradores, o exame da conveniência de seus atos, assumindo a responsabilidade deles decorrentes; devendo por aqueles ser observada a proibição de servidores através de contrato por tempo determinado, principalmente em período eleitoral; sendo que neste prisma é poder-dever do Legislativo fiscalizar as ações do Executivo.

É cediço que a iniciativa privativa do Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas. Todavia, não podem acarretar aumento de despesa pública, nem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto do Executivo.



Neste sentido o Ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. **A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição**, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, **desde que não desnature a proposta inicial**. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Nesse mesmo sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02

DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...)**"

Quanto ao poder-dever do Chefe do Executivo para avaliar a necessidade para contratação de pessoal; é importante ressaltar que o § 3º do artigo 169 da Constituição da República, em seu inciso I, prevê a redução de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança, quando atingidos os limites previstos para despesas com pessoal.

Concluindo, também se faz mister ressaltar que ambas as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo guardam estreita pertinência com o objeto do projeto de lei do Executivo encaminhado ao Legislativo pelo Executivo; e não desfiguram aquela proposição, apenas impõem um limite de prudência a ser observado pelo Executivo por na ocasião em que for praticar as ações que digam respeito a matéria que também é de sua iniciativa privativa.

Portanto, entendemos que não razão assiste ao Executivo quanto aos Vetos apresentados que poderão ser derrubados pelos Membros deste Legislativo.



As modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, neste caso, não acarretam aumento de despesa pública, muito menos alteraram de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Orçamento Financeiro para o exercício em curso de 2016, de forma a estabelecer situações não contidas no projeto do Executivo.

Nota-se que foram observados os preceitos norteadores previstos nas Constituições da República, e Estadual; e também na Lei Orgânica do Município no que tange ao processo legislativo; e que com a propositura de projeto de lei pelo Executivo, foi observada a legitimidade de iniciativa prevista na norma constitucional; e também que o Legislativo foi provocado a examinar a regularidade formal e material do texto, verificando, inclusive, sua constitucionalidade, e apreciando se a inovação atenderia ao interesse público, com respeito ao erário.

Sem embargos de entendimentos contrários, razão não assiste ao Executivo quanto aos Vetos apresentados, estando às emendas de acordo com os termos do art. 63, c/c o art. 166, §§3º e 4º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Considerando que os Vetos foram recebidos nesta Casa em 05 de janeiro último, quando este Parlamento já se encontrava em pleno período de recesso, o que ocorreu desde a data de 15 de dezembro de 2015, e que irá até 15 de fevereiro próximo; observamos que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação dos Vetos apresentados pelo Executivo se iniciará em 16 de fevereiro, no dia seguinte ao início do primeiro período legislativo (art.194 c/c Parágrafo 11, do art. 248 – RI); deve ser observado o fato de que pelo Executivo **não** foi solicitada a apreciação dos Vetos sob o regime de urgência.

Assim sendo, esta Procuradoria Legislativa houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – O envio dos Vetos para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer, observado o prazo de 15 dias (art. 248, Parágrafo 2º, RI);



b) – Poderá o Presidente deste Legislativo convocar Sessão Extraordinária para apreciação dos Vetos (art. 248, Parágrafo 6º); caso a medida não seja adotada; em Sessão Ordinária, os Vetos deverão constar da pauta da ordem do dia, depois das matérias em regime de urgência especial e em regime de urgência simples (art. 248, Parágrafos 3º, 4º e 5º, RI);

c) – Em Sessão Ordinária, os Vetos deverão ser lidos depois dos projetos de leis complementares e de leis ordinárias, se existentes (art. 248, § 4º e 5º, RI);

d) – que os Vetos estão sujeitos a uma única discussão (art. 143, RI) e dependem dos votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara para que sejam rejeitados (art. 61, § 4º da LOM e arts. 248, §8º do RI);

e) - mantidos ou rejeitados, os vetos deverão ser encaminhado, por protocolo, ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme determina o art. 248, §9º, do Regimento Interno da Casa.

f) – que os Vetos sejam enviados ao Gabinete do Presidente, para dar encaminhamento regimental aos mesmos, observando-se que cabe, no entanto, ao Plenário desta Casa Legislativa, decidir se mantém ou não os Vetos apresentados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 15 de janeiro de 2016.


Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

©ABRJ 61.578

Matr 0141-1